
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.267, DE 09 DE JANEIRO DE 1965

* Esta Lei foi REVOGADA pelo Decreto-Lei n° 186, de 24/03/1970, publicado no DOE n° 21.750, de 24/03/1970.

Institui o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:



PARTE GERAL TÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1° - Êste Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre direitos dos militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 2° - Para os efeitos dêste Código são adotadas as seguintes definições:

a) Cargo, função ou comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato governamental e cometidas em caráter permanente ou não, ao militar;

b) Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um militar;

c) Assunção de cargo, função ou comissão - é o ato pelo qual o militar fica investido da capacidade legal para exercer as atribuições que, respectivamente, lhe correspondam;

d) Exercício de cargo, função ou comissão - é a execução das atribuições que, respectivamente, lhes caibam em virtude de disposições legais, regulamentares ou baixadas por ato governamental;

e) Comandante - é a denominação genérica dada ao militar graduado ou mais antigo de qualquer organização militar pertencente à PME (Polícia Militar do Estado), correspondendo assim àquela de Diretor, Chefe, comandante ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquêle que fôr por ela responsável.

PARTE PRIMEIRA TÍTULO I Dos Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos ou vencimento é o quantitativo em dinheiro devido ao militar em serviço ativo.

Parágrafo único - Os vencimentos compreendem:

- a) Sôlido;
- b) Gratificações.

CAPÍTULO I

Do Sôlido

Art. 4º - Sôlido é a parte básica do vencimento correspondente ao posto ou graduação e a este atribuído de acordo com a Lei de Fixação aprovada para a PME.

Parágrafo Único - O sôlido do militar é irredutível, não está sujeito a seqüestro, arrêsto ou penhora, a não ser nos casos e pela forma estabelecida nesta lei ou em outras.

Art. 5º - O direito ao sôlido devido ao militar começa a partir da data:

- a) Do ato da declaração ou nomeação para o Aspirante a Oficial;
- b) Do decreto de promoção, convocação ou reversão para o serviço ativo, para Oficial;
- c) Do ato de promoção ou nomeação para Subtenente;
- d) Do alistamento, promoção ou engajamento para as demais praças;
- e) Da apresentação, quando a nomeação inicial decorrer da habilitação em concurso.

Parágrafo Único - Os casos em que o ato tenha caráter retroativo, o sôlido será devido a partir da data expressamente declarada para esse efeito.

Art. 6º - Cessa o direito do militar ao sôlido na data:

- a) Do óbito;
- b) Em que deixe a atividade por motivo de:
 - 1 - Desconvocação, licenciamento, baixa, demissão voluntária, dispensa do serviço ativo ou das funções da atividade.
 - 2 - Exclusão, expulsão ou perda do posto ou patente.
 - 3 - Transferência para a reserva ou reforma.

Art. 7º - Suspende-se temporariamente o direito do militar ao sôlido quando:

- a) Em licença para tratamento de interesse particular;
- b) Em licença para exercer função ou atividade estranha ao serviço policial-militar;
- c) No exercício do mandato do cargo eletivo de natureza política;
- d) No período de deserção;
- e) No período em que não estiver em exercício efetivo de cargo, função ou comissão prevista para a PME e ocupar função não qualificada como de interesse policial-militar.

Art. 8º - Perceberá o sôlido o militar:

- a) No cumprimento de pena igual ou menor de dois anos decorrente de sentença;
- b) Quando em licença por período superior a seis meses para tratamento em pessoa da família;
- c) Quando prêso ou detido em consequência de inquérito, processo, com prejuízo do serviço ou quando agregar sujeito a processo no Foro Militar ou à Disposição da Justiça Civil;
- d) Quando excedidos os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- e) Quando afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral de acordo com a Lei;
- f) No período de ausência não justificada.

Art. 9º - O militar no desempenho de cargo, comissão ou função atribuída privativamente a posto ou graduação superior a sua, perceberá o sôlido correspondente a esse posto de graduação.

§ 1º - Aplicam-se às substituições subsequentes os mesmos dispositivos referentes à substituição inicial que as determinou.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nas substituições:

- a) Por motivo de férias até sessenta dias;
- b) Por motivo de gala, nojo ou dispensas até trinta dias.

Art. 10 - Não concorrerá às substituições o militar:

- a) Quando ficar adido, com ou sem especificação do motivo;
- b) Quando em férias, dispensas do serviço ou em virtude de gala, nojo, transito ou instalação;
- c) Quando em licença-prêmio ou no desempenho de função policial-militar de interesse do Governo do Estado;
- d) Quando hospitalizado ou em tratamento de saúde até dois (2) anos;
- e) Quando em licença até seis (6) meses, para tratamento de saúde em pessoa da família;
- f) Em todos os demais casos não previstos nos artigos 6º e 7º deste lei.

CAPÍTULO II

Das Gratificações

Art. 11 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao militar, em decorrência da natureza especial de suas missões normais, exigindo um maior desgaste para o atendimento, bem como do tempo de serviço por ele prestado.

Art. 12 - Pelo efetivo exercício de suas funções, o militar fará jus as gratificações:

- a) Gratificação de tempo de serviço;

b) Gratificação de função militar.

Art. 13 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valôr do sôlido do pôsto ou graduação ou o correspondente às funções eventualmente desempenhadas.

§ 1º - Não terão direito às gratificações os militares enquadrados nos artigos 6º e 7º desta lei.

§ 2º - O militar enquadrado no artigo 8º fará jús às gratificações cujo direito à percepção lhe tenha sido assegurado em caráter permanente.

§ 3º - O militar enquadrado no artigo 1º, continuará percebendo as gratificações a que vinha fazendo jús, exceto o enquadrado na alínea C do mesmo artigo, o qual perderá a gratificação militar de categoria B.

§ 4º - O militar que por sentença passada em julgado fôr isento de culpa terá direito às gratificações que deixou de perceber no período da prisão ou detenção.

§ 5º - De indulto, perdão ou livramento condicional não decorre o direito a qualquer pagamento.

SEÇÃO I

Da gratificação de tempo de serviço

Art. 14 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo de serviço prestado.

Art. 15 - Ao completar dois, três, quatro, cinco e seis quinquênios de efetivo serviço, o militar fará jús a gratificação de tempo de serviço, de valôr respectivamente igual a dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta por cento do sôlido do seu pôsto ou graduação.

§ 1º - O direito a esta gratificação começa no dia imediato aquêle em que o militar completar o quinquênio considerado publicado em Boletim Geral da PME.

§ 2º - Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir do ingresso na PME e o tempo de serviço municipal, estadual ou federal averbados nos assentamentos descontados os períodos não computáveis previstos em lei e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade.

§ 3º - Os oficiais admitidos na PME por concurso, para o qual é exigido o curso universitário, contarão como tempo de serviço para efeito desta gratificação o número de anos correspondentes a duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde que não haja superposição com tempo anteriormente computado.

SEÇÃO II

Da gratificação de Função Militar

Art. 16 - A gratificação de função é atribuída ao militar pelo efetivo desempenho de atividade específica da profissão com tôdas as habituais exigências das missões de manutenção da ordem e segurança estadual.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata êste artigo é classificada em duas categorias: A e B.

Art. 17 A gratificação de função militar de categoria A é devida ao militar , da ativa, em geral, como compensação pelos riscos inerentes à profissão e possui o valor de cinquenta por cento (50%) do soldo ou graduação efetiva”.

“Art. 18 - A gratificação de função militar da categoria B cujo valor é de trinta por cento (30%), é devida ao militar quando no exercício de função nas seguintes situações.

* Os artigos 17 e 18 desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.651, de 27/01/1966, publicada no DOE Nº 20.726, de 02/02/1966.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17 - A gratificação de função militar de categoria A é devida ao militar da ativa, em geral, como compensação pelos riscos inerentes à profissão e possui o valôr de 30% do sôldo do pôsto ou graduação efetiva.

Art. 18 - A gratificação de função militar da categoria B, cujo valôr é de dez por cento (10%) é devida ao militar quando no exercício de função nas seguintes situações:

- a) Em efetivo exercício de Chefia de Estado-Maior, Chefia de Secção de Estado-Maior Geral, Departamento ou Chefia de Serviço;
- b) Quando em função de ensino ou instrução que beneficie instruídos de mais de uma unidade, excluída a instrução de formação do soldado;
- c) Quando pertencendo a destacamentos do interior.”

Parágrafo Único - Ao militar que se enquadre em mais de uma dessas atividades, sómente será abonada a gratificação correspondente a uma delas.

TÍTULO II

Das Indenizações

Art. 19 - Indenização é o quantitativo em dinheiro ou a prestação de serviços devido ao militar ou a seus dependentes declarados, além dos vencimentos, para atender as despesas decorrentes de obrigações impostas pelo desempenho do cargo, função, comissão ou missão que lhe fôr atribuído.

§ 1º - As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;

- c) Transporte;
- d) Representação.

§ 2º - Para fins de cálculo das indenizações tomar-se-á por base o valor do sôldo do posto ou graduação que o militar efetivamente possui.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 20 - Diárias são indenizações devidas ao militar que por motivo de serviço, se afaste de sua Organização Militar.

Parágrafo Único - A diária será devida inclusive nos dias de partida e de chegada do militar à sede.

Art. 21 - O valor da diária é igual a um dia de sôldo:

- a) De Coronel, para oficiais superiores;
- b) De Capitão, para capitães e oficiais subalternos;
- c) De Subtenente, para subtenentes e sargentos;
- d) 80% da anterior, para cabos e soldados.

Art. 22 - Não serão abonadas as diárias ao militar quando lhe fôr assegurada a alimentação pela Organização Militar a que pertence.

Art. 23 - No caso de falecimento do militar, os herdeiros não restituirão as diárias porventura recebidas como adiantamento.

Art. 24 - Sempre que possível, o comandante deverá adiantar as diárias a que fizer jus o militar, fazendo o ajuste de contas por ocasião do primeiro vencimento após o regresso do mesmo.

Art. 25 - A ajuda de custo é a indenização concedida ao militar para custeio de mudança, viagens e instalações, quando mudar de sede para comissão superior a um ano com obrigação de transferir sua residência.

Art. 26 - O valor da ajuda de custo será:

- a) Um sôldo do posto ou graduação - quando viajar sem a família.
- b) Dois sôldos do posto ou graduação - quando viajar acompanhado da família ou quando não possa se fazer acompanhar da família e tenha de providenciar a mudança de domicílio civil desta.

Art. 27 - A declaração de que será ou não acompanhada da família, feita, pelo militar, sob sua responsabilidade, valerá como prova para concessão da ajuda de custo.

§ 1º - A família do militar poderá viajar trinta (30) dias antes e cento e oitenta (180) dias após seu deslocamento.

§ 2º - Como família do militar considerada a que constar de sua declaração de dependentes.

Art. 28 - Não terá direito a ajuda de custo o militar:

- a) Movimentado a pedido próprio;

- b) Operação de guerra ou manutenção de ordem;
- c) Desligado do curso fora da sede, sem aproveitamento.

Art. 29 - o militar ou seus herdeiros não restituirão a ajuda de custo:

- a) Quando após ter seguido destino, fôr mandado regressar;
- b) Quando ocorrer o falecimento do militar mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 30 - Transporte é o direito que tem o militar e sua família ao fornecimento de passagem e ao transporte de bagagem por conta do Estado, quando:

- a) Transferido com mudança de sede ou destacado;
- b) Deslocamento no interesse da justiça ou disciplina;
- c) Matrícula em curso ou centro de instrução militar fora da sede;
- d) Baixa com remoção para Organização Hospitalar fora da sede ou destacamento;
- e) Deslocamento em objeto de serviço.

Art. 31 - Quando a permanência na nova comissão ou missão fôr superior a um ano, o militar casado terá direito ao transporte para as pessoas de sua família, desde que a natureza da missão permita acompanhamento.

Art. 32 - Para efeito de concessão de transporte consideram-se pessoas da família do militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarado:

- a) Esposa;
- b) Filhas, enteadas, irmãs ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) Filhos, enteados, irmãos e sobrinhos, quando menores ou inválidos;
- d) A mãe e a sogra desde que viúvas, solteira, separadas ou desquitadas;
- e) Os avós e os pais, quando inválidos;
- f) Os netos órfãos, quando menores ou inválidos;
- g) A pessoa que viva sob a exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco (5) anos.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 33 - A indenização da representação destina-se a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes ao bom desempenho e apresentação pessoal de determinados cargos, funções ou comissões.

Art. 34 - A indenização de representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos ou comissões abaixo especificadas:

- a) Comandante Geral, 50% do sôldo de Coronel;
- b) Chefe de Estado Maior, 35% do sôldo de Coronel;
- c) Cmt. de BP, 25% do sôldo de Coronel;
- d) Sub. Cmt. e S-4 de BP, 10% do sôldo de Major;
- e) Cmt. da Cia. GP, 20% do sôldo de Major;
- f) Ajd. de Ordem do Cmt. Geral, 20% do sôldo de 1º Tenente.

Parágrafo Único - A representação da Casa Militar será prevista pelo Executivo através da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 35 - A indenização de Representação é devida a partir do dia em que o militar assume o cargo, função ou comissão, cessando o direito à sua percepção quando dêle é afastado.

TÍTULO III Outras Disposições

CAPÍTULO I Do Salário Família

Art. 36 - Salário Família é o auxílio em dinheiro destinado a atender em parte as despesas de educação e assistência aos filhos e dependentes do militar.

Parágrafo Único - O Salário Família será pago ao militar no valôr e condições previstas na legislação especial referente ao funcionalismo estadual.

CAPÍTULO II Da Assistência Médico - Hospitalar

Art. 37 - A Assistência Médico-Hospitalar proporcionada ao militar e sua família nas condições estabelecidas nesta Secção, compreenderá:

a) Assistência médica continuada dia e noite ao militar enfêrmo acidentado ou ferido baixado a estabelecimento hospitalar da PME ou do Estado ou ainda, mediante convênio a qualquer outro estabelecimento de saúde;

b) Assistência médica prestada através de laboratórios, policlínicas, gabinetes odontológicos, farmácia, clínicas externas, pronto-socorro e outros serviços assistenciais existentes ou a serem criados. O hospital dos Servidores do Estado presta assistência hospitalar aos militares e seus dependentes de acôrdo com os decretos 3.378 e 3.379 ambos de janeiro de 1962.

Parágrafo Único - A Assistência Médico-Hospitalar ao militar da ativa da reserva remunerada ou reformada será prestada pela PME dentro dos recursos próprios ou postos à sua disposição pelo Estado.

Art. 38 - O militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, quando acidentado a serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1º - O militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas no artigo 39.

§ 2º - A hospitalização para o militar da ativa será gratuito até sessenta (60) dias.

§ 3º - O militar da Reserva remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas no artigo 39.

§ 4º - As indenizações devidas ao hospital dos Servidores do Estado, pelos militares da ativa, da Reserva Remunerada ou reformados ou pelos seus dependentes serão pagos de acordo com os decretos 3.378 e 3.379, acima mencionados.

Art. 39 - Serão baixadas por ato do Comando Geral com a Assessoria do Departamento de Saúde as normas, as tabelas e as condições para a indenização de:

- a) Diárias de hospitalização;
- b) Trabalhos de prótese dentária, ortodontia e obturação;
- c) Exames complementares e taxas para cirurgia;
- d) Medicamentos;
- e) Aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos;
- f) Serviços que venham a ser solicitados de organizações estranhas ao circuito que atende a PME.

§ 1º - As indenizações para a letra "b" serão pelo justo valor do material aplicado.

§ 2º - As indenizações das taxas tabeladas e referidas nas demais letras deste artigo sofrerão os seguintes descontos:

- a) de 20% para oficiais superiores;
- b) de 30% para capitães e subalternos;
- c) de 50% para os subtenentes e primeiros sargentos;
- d) de 70% para os segundos e terceiros sargentos;
- e) de 80% para as praças inferiores a terceiro sargento.

Art. 40 - A PME promoverá assistência hospitalar aos dependentes dos militares com seus próprios meios especializados.

§ 1º - Os recursos para com a assistência serão os consignados no Orçamento do Estado ou proveniente de doações voluntárias para essa destinação.

§ 2º - São considerados dependentes para efeito de aplicação deste artigo:

- a) Espôsa;
- b) Filhos menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras ou enteadas nas mesmas condições;

c) Mãe, madrasta ou sogra, em estado de viuvez e que viva sob sua dependência econômica;

d) Pais, filhos ou irmãos inválidos, e que vivam sob sua dependência econômica;

e) Os irmãos menores sem outro arrimo.

§ 3º - Continuarão compreendidas nas disposições dêste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e dos demais dependentes mencionados no parágrafo anterior desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

CAPÍTULO III

Do auxílio para Funeral

Art. 41 - Por ocasião do falecimento do militar será abonado um quantitativo igual a dois (2) meses de sôlido correspondente ao seu pôsto, para atender despesas de enterramento, mediante apresentação do atestado de óbitos, observadas as prescrições seguintes:

a) Antes do entêrro, a quantia será adiantada a quem apresentar o atestado de óbitos do militar falecido independentemente de outras formalidades;

b) Após o sepultamento não tendo ocorrido o previsto na letra "a" deverá a pessoa que o custeou solicitar a indenização das despesas feitas comparando-as com o recibo em seu nome, o atestado de óbito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e até o limite estabelecido neste artigo.

Art. 42 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar falecido e, em caso de falecimento em consequência do cumprimento do dever tôdas as despesas feitas com o sepultamento correrão por conta do Estado.

Parágrafo Único - Quando o sepultamento fôr feito pelo Estado não será pago auxílio previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da alimentação

Art. 43 - Para efeito dêste capítulo, a alimentação compreende as refeições cotidianas necessárias a manutenção da eficiência do militar.

SEÇÃO I

Da Ração

Art. 44 - Denomina-se RAÇÃO a quantidade de víveres distribuída diariamente para alimentação do militar, sendo assim classificada:

a) Ração comum - a que compreende os gêneros essenciais cujas espécies e quantidades serão previstas em tabelas publicadas anualmente;

b) Ração especial - a definida em tabelas especialmente organizadas e que se destinem ao pessoal baixado ou àquele cujo tipo de missão ou serviço exija essa providência.

Art. 45 - Fazem jús à alimentação por conta do Estado:

a) O militar em serviço de guarnição inclusive refôrço dentro do seu prazo de serviço;

b) O prêso civil quando recolhido à organização Militar;

c) O militar quando em campanha, manobra ou exercício;

d) O alistado que esteja já incorporado e freqüentando o curso básico policial-militar em prazo nunca superior a 90 dias;

e) O militar quando de prontidão.

§ 1º - Em princípio, tôda Organização Militar deverá ter rancho próprio organizado.

§ 2º - A alimentação será fornecida em rações preparadas.

Art. 46 - O rancho dos oficiais e dos sargentos terá em quantitativo complementar igual a 25% do valôr fixado para o rancho das praças.

Parágrafo Único - Quando de prontidão ou missão fora da sede, os quantitativos de rancho terão acréscimo de 50% do valôr fixado para ração, e o quantitativo complementar para os ranchos de Oficiais ou Sargentos, idem.

SECÇÃO II

Da Etapa

Art. 47 - Etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração fixada anualmente por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em casos especiais e a critério do Governador, a etapa poderá ser suplementada em até 150% de seu valôr, correspondendo o excesso de despesas por conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 48 - As praças de graduação inferior a 3º Sgt. terão direito por conta do Estado, a uniforme e roupas de cama de acôrdo com os planos e as tabelas em vigor.

Art. 49 - O militar que fôr declarado ou nomeado Aspirante a Oficial, ou que fôr promovido a 2º Sgt. faz jús a um adiantamento para compra de uniformes no valôr de 2 (dois) meses de sôldo da sua graduação, descontável em parcelas mensais até o limite de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Único - Aos que forem nomeados oficiais em consequência de habilitação em concurso será concedido um adiantamento de 3 (três) meses de sôldo do pôsto correspondente, nas mesmas condições dêste artigo.

Art. 50 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovidos será concedido se o desejarem o adiantamento de 1 (um) mês de sôldo do pôsto ou graduação correspondente, para aquisição de uniforme.

Parágrafo 1º - A concessão será feita mediante requerimento ao Comandante, no prazo máximo de 3 meses após a promoção.

Parágrafo 2º - A reposição de adiantamento será em descontos mensais no prazo de 18 (dezoito) meses e reverterá em favor do Centro Social da P.M.E.

* O Parágrafo 2º deste Art. 50 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.086, de 10/01/1968, publicada no DOE Nº 21.185, de 13/01/1968.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 50

Parágrafo 2º -A reposição ao adiantamento será em descontos mensais no prazo máximo de 18 meses.”

Art. 51 - O militar que perder seus uniformes em sinistros nas organizações militares em que serve receberá um auxílio correspondente a (três) meses de Soldo.

Art. 52 - O Comandante Geral, quando oriundos do Exercício, terá direito a um auxílio para confecção de uniformes no valôr de (três) 3 sôldos de posto de coronel.

Art. 53 - O militar da ativa terá um auxílio de (dez por cento) 10% do valôr do seu sôldo a título de "Auxílio Fardamento", desde que não receba fardamento por conta do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Moradia

Art. 54 - Quando a PME dispuser de casas ou vila militar, o militar que ocupar próprio estadual pagará, a título de "Taxa de Conservação", o Valôr correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Generalidade

Art. 55 - O militar na inatividade remunerada fará jús, satisfeitas as condições estabelecida nesta parte, ao provento da inatividade.

Parágrafo Único - São extensivas ao militar na inatividade remunerada as disposições da Parte I relativas, a Salário-Família e Assistência médico-hospitalar.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 56 - Proventos é a denominação do quantitativo em dinheiro devido ao militar na inatividade na situação de reformado ou pertencente a Reserva Remunerada.

Art. 57 - O provento da inatividade é constituído pelas seguintes parcelas:

- a) Sôldo ou quota do sôldo;
- b) Gratificações incorporáveis.

Art. 58 - O sôldo é a parcela básica para o cálculo do provento e correspondente ao do pôsto ou graduação que venha a ter o militar na inatividade, sendo o seu valôr idêntico ao estabelecido para o sôldo do militar da ativa do mesmo pôsto ou graduação.

§ 1º - Tôda vez que forem alteradas as tabelas de sôldo dos militares da ativa, os proventos serão atualizados em função dos novos valores fixados.

§ 2º - Para efeito de cálculo, o Sôldo dividir-se-á em quotas correspondentes a um trigésimo do seu valôr.

Art. 59 - Na inatividade, o militar terá direito a tantas quotas do sôldo quantas forem os seus anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta).

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas quotas a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

Art. 60 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- a) a gratificação do tempo de serviço na forma do art. 14 ;
- b) a gratificação de função militar de categoria. A em quotas proporcionais aos anos de serviço na forma prescrita do art. 59.

CAPÍTULO III

Do Direito à Percepção

Art. 61 - Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada a partir da data do decreto ou do ato governamental:

- a) De transferência para a reserva remunerada;
- b) Da reforma;
- c) Da dispensa das funções da atividade para as quais, por ventura, tenha sido convocado.

Parágrafo Único - O militar de que trata êste artigo, perceberá contudo vencimentos como se da ativa fosse, até o máximo de 30 (trinta) dias após publicação do ato que o dispensou no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 62 - Cessa o direito à percepção do provento da data:

- a) Do óbito;

b) Quando perder o oficial por sentença passada em julgamento, o direito ao posto e patente ou a praça quando condenada por crime que implique na sua expulsão da PME.

Art. 63 - Suspende-se temporariamente o direito à percepção do provento:

a) Quando da apresentação por motivo de convocação para o serviço ativo;

b) Quando da apresentação na organização militar competente por motivo de reversão ao serviço ativo;

c) Quando prestando serviço à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal em cargo ou função remunerada não considerada como do interesse policial-militar por ato do Executivo Estadual, ressalvando o direito de opção.

Art. 64 - Na apostila de provento de inatividade será declarado o montante do provento de acordo com os artigos: 57 - 58 - 59 - 60, para fins de registro no Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV Dos Incapacitados

Art. 65 - O militar incapacitado terá como provento o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado e as gratificações incorporáveis a que fazer jus, quando reformado, pelos seguintes motivos:

a) Ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessas situações ou delas resultante;

b) Acidente em serviço, devidamente comprovado;

c) Por doenças, moléstia ou enfermidade, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Art. 66 - O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa o efeito com o serviço, ressalvados os casos da letra (c) do artigo anterior, perceberá o provento nas condições estabelecidas nos artigos 59 e 60.

Parágrafo Único - Não poderá receber como provento quantia inferior a dois terços do soldo do posto ou graduação atingida na inatividade, o militar de que trata este artigo.

CAPÍTULO V Dos Inativos em Função de Atividade

Art. 67 - O militar da reserva remunerada ou não, que na forma da legislação em vigor for convocado para funções de atividade, perceberá vencimento

como se estivesse em serviço ativo, a contar da data de apresentação, perdendo a partir dessa data o direito à percepção do provento quer estiver recebendo.

§ 1º - Quando convocado na forma dêste artigo, o militar terá direito a um mês do seu pòsto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 2º - Ao retornar a inatividade o militar convocado de acòrdo com êste artigo perderá o direito aos vencimentos do pòsto ou graduação para o qual foi convocado, passando a receber os proventos da inatividade, de acòrdo com a lei que o passou a reserva.

CAPÍTULO VI

Das Situações Especiais

Art. 68 - O militar que reverter ao serviço ativo, fôr reincluído ou reabilitado, fará jús ao vencimento que fôr estabelecido no ato referente a reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo Único - Fazendo jús a pagamento relativos a períodos anteriores à reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá o militar a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida no mesmo período.

PARTE TERCEIRA

Dos descontos em fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 69 - Descontos em fôlha é o abatimento que na forma desta PARTE, pode o militar sofrer em uma fração de vencimento ou provento, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou de regulamento.

Art. 70 - São consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas "Bases para Descontos", para aos efetivos de descontos em fôlha de pagamento de militar:

- a) o sòlto do pòsto ou graduação efetiva acrescida da gratificação de tempo de serviço para militar da ativa;
- b) o provento para ao militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 71 - Os descontos em fôlha são classificados em:

I - Contribuições:

- a) para a Caixa do Montepio;
- b) para pagamento de próprio estadual;
- c) para erário estadual quando fixado em lei.

II - Indenizações:

a) para o erário estadual decorrente de dívida.

III - Consignações:

a) para pagamento de aquisição de casa ou terreno destinado a morada própria, a favor de entidade consignatária;

b) para pagamento de mensalidade social, pecúlio, seguro ou pensão a favor das entidades mencionadas no artigo 77;

c) para pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

d) para cumprimento de sentença judicial pronunciada por juiz competente para manutenção de família;

e) para pagamento de amortização e juros de empréstimos em dinheiro, concedidos por entidades constantes do art. 77;

f) para pessoa da família do militar durante sua ausência da sede;

g) para contribuição de assistência médica hospitalar de seus dependentes;

h) para os serviços de assistência social.

IV - Descontos Internos:

a) para pagamento de dívidas para com as cantinas, armazéns reembolsáveis, barbearias, serviço de assistência social, etc.;

b) para pagamento do aluguel de casas cuja fiança tenha sido fornecida pela Corporação;

c) para pagamento de compromissos assumidos com terceiros quando a isto fôr disciplinarmente, na forma dos regulamentos militares;

d) para pagamento de mensalidade social de clubes, círculos, associações, grêmios de oficiais, subtenentes e sargentos, quando dentro da sede da Corporação;

e) para pessoa de militar, durante sua ausência da sede se o mesmo não tenha feito o uso de seu direito constante da letra "f" do inciso III dêste artigo.

Parágrafo Único - Os descontos internos, serão regulamentados na Corporação devendo figurar nas folhas de pagamento das unidades e Subunidades.

Art. 72 - Os descontos em folha descrito no artigo anterior são ainda:

a) Obrigatórios - os constantes dos itens I e II, letra "e" do item III, e letra "e" do item IV do artigo precedente;

b) Autorizados - os demais mencionados nos itens II e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO II Dos Consignantes

Art. 73 - Podem ser consignantes o oficial, aspirante a oficial, subtenentes, sargentos, bem como cabo e soldado da ativa da reserva remunerada ou reformada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 74 - Para os descontos em fôlha a que se refere o Capítulo I dêste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos as "Bases para Desconto" definidos no artigo 70;

a) quando determinados por lei ou regulamento quantia estipulada nêsses atos;

b) até 70% (setenta por cento) os demais não enquadrados nas letras anteriores.

Art. 75 - Mesmo nos casos de privação das gratificação, não poderá o consignante, receber na fôlha de pagamento a quantia inferior a 30 % (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 70.

Art. 76 - Tem prioridade sôbre os descontos Autorizados, os Obrigatórios.

§ 1º - A importância devida a Fazenda Estadual ou a pensão judicial, superveniente a averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites dos artigos 74 e 75.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessárias para garantir a dedução integral dos descontos referidos nêste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando êste estiver dentro dos limites fixados nêste capítulo.

CAPÍTULO IV

Dos consignatários

Art. 77 - São entidades consignatárias, para os efeitos dêste Código:

- a) Caixa Econômica Federal
- b) Clube Militar;
- c) Clube do Subtenentes e Sargentos;
- d) Clube Beneficente "Coronel Fontoura";
- e) Caixa de Montepio;
- f) Pessoa ou entidade beneficiada pela letra "e" do item III do artigo 71;
- g) Proprietário ou locador de imóvel alugado;
- h) Pessoa definida na letra "f" do artigo 71, item III;
- i) Entidade de assistência Hospitalar;
- j) Serviço de assistência social e cantina;

k) Associação dos Ex-Combatentes do Brasil;

PARTE FINAL
TÍTULO ÚNICO
Disposições Diversas

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 78 - A aplicação deste Código é comum aos militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da P.M.E..

Art. 79 - Para o cálculo fracionado em parcelas mensais o divisor é de 30 (trinta), qualquer que seja o mês considerado.

Art. 80 - O militar destacado de sede com obrigação de mudar de residência, perceberá adiantadamente os seus vencimentos e indenizações do mês.

CAPÍTULO II
Disposições Especiais

Art. 81 - O Auditor Militar, o Promotor e o Advogado de Ofício terão seus vencimentos fixados em legislação especial, o mesmo ocorrendo com o pessoal classificado nas funções auxiliares do Serviço da Justiça da P.M.E..

Parágrafo Único - Os funcionários civis prestando serviços à PME, perceberão os vencimentos pagos pelo Estado, correspondentes à categoria funcional que desempenham, de acordo com a legislação estadual e respeito.

Art. 82 - Os oficiais que desempenharem funções de Diretor, Subdiretor e Secretário de Ensino, receberão 5% (cinco por cento) do soldo a título de gratificação.

Parágrafo Único - O sargento auxiliar burocrata do Secretário de Ensino, perceberá idêntica percentagem do soldo de sua graduação.

Art. 83 - Os militantes da ativa que operam com Raios X e substâncias radioativas, aplicam-se às disposições da Lei Estadual n. 702, de 23 de novembro de 1953, desde que possuidores dessa especialidade cursada em estabelecimento militar ou civil de grau universitário.

CAPÍTULO III
Disposições Transitórias e Finais

Art. 84 - Os militares que se encontram na inatividade antes da vigência da Lei nº 3.257 de 9 de janeiro de 1965 terão seus proventos revistos sendo-lhes atribuídos todos os direitos e vantagens, que façam jáus, citados na referida lei.

Parágrafo Único - Os proventos serão revistos a contar de 1º de janeiro de 1968, não cabendo recurso que porventura seja pleiteado quando aos exercícios passados.

* Este artigo 84 teve sua redação alterada pela Lei nº 3.813, de 10/01/1967, publicada no DOE Nº 20.950, de 14/01/1967.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 84 - Os militares que já se encontram na inatividade antes da vigência da presente lei, terão os seus proventos correspondentes a 2/3 (dois terços) do sôlido atribuído no presente código, correspondente aos postos de graduações que têm na inatividade.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo 84 novamente teve sua redação alterada, agora pela Lei nº 4.086, de 10/01/1968, publicada no DOE Nº 21.185, de 13/01/1968, a qual também acresceu ao referido artigo, o Parágrafo Único.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 84 - Os proventos dos militares que à época da vigência desta lei, se encontravam em inatividade, serão acrescidos de 2/3 (dois terços) calculados sobre o soldo fixado por este Código para a posto ou graduação que tem na inatividade.”

Art. 85 - Juntamente com o presente Código, entre em vigor a tabela do sôlido constante do Anexo I.

Parágrafo Único - Os vencimentos, as indenizações, os proventos e demais direitos serão devidos, na forma deste Código, a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 86 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de seiscentos e setenta e quatro milhões cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta cruzeiros para atender a diferença entre as despesas autorizadas neste Código e as constantes da Lei orçamentária respectiva.

Art. 87 - O militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o artigo 14, fará jús, a contar da data da vigência desta lei à gratificação de tempo de serviço relativa aos quinquênios efetivamente cumpridos sem direito a retroatividade.

Art. 88 - As disposições deste Código a serem reguladas por ato do Poder Executivo Estadual sê-lo-ão dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da vigência desta lei.

Art. 89 - A partir da entrada em vigor dêste Código, ficam abolidas tôdas as vantagens, gratificações, adicionais, acréscimos e demais complementos que vinham sendo pagos ao pessoal da ativa que nêle não estejam previstos.

Art. 90 - O oficial que atingir o último pôsto da hierarquia da P.M.E., amparado por lei ou regulamento, à promoção ao pôsto imediato, mas que, pela inexistência na Corporação, dêsse Pôsto, ao passar para a inatividade, terá adicionado aos seus proventos 30% (trinta por cento) sôbre o cômputo total do que lhe foi assegurado nêste Código.

Parágrafo Único - Quando do reajustamento de novos vencimentos os oficiais amparados no presente artigo, terão acrescido os mesmos 30% (trinta por cento) sôbre o atual, nos novos proventos reajustados.

Art. 91 - Ficam assegurados aos militares os direitos estabelecidos pela lei n. 1524, de 4 de março de 1958 e outras que estejam em vigor.

Art. 92 - Para garantia de fardamento recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, na base de 3% (três por cento) sôbre o sôlido, que será recolhida mensalmente, à Tesouraria do Comando Geral, durante o primeiro período de praça.

Art. 93 - À família do militar falecido no cumprimento do dever fica assegurada a percepção de uma pensão correspondente aos vencimentos integrais que êle percebia em vida.

Art. 94 - É condição indispensável para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel, ser o oficial portador de diploma do curso de aperfeiçoamento por escola competente do Exército, da própria corporação ou de corporação congênere.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor a partir de um (1) de janeiro de 1965.

Art. 96 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado de Interior e Justiça.

ANEXO I

TABELA DE SÔLDO

I - Oficiais Superiores

Coronel 200.000,

Ten. Coronel 150.000,

Major	130.000,
II - Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão	115.000,
1º Tenente	100.000,
2º Tenente	90.000,
III - Sub-Tenente e Sargento	
Subtenente	80.000,
1º Sargento	60.000,
2º Sargento	55.000,
3º Sargento	50.000,
IV - Cabos e Soldados Engajados	
Cabo	40.000,
Soldado Corneteiro	37.000,
Soldado	31.000,
V - Soldados não engajados	
Soldado Recruta	21.000,
VI - Praças Especiais	
Aspirante Oficial	85.000,

DOE N° 20.478, DE 16/01/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

